

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DARIZ GENZ E EQUIPE DE APOIO, DESIGNADAS MEDIANTE DECRETO Nº 4.072/2019 DE 25 DE MARÇO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Capanema, 30 de maio de 2019.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 897/2019

ULISSES RICARDO ROEHRS - ME, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.173.525/0001-21, sediada à Av. Independência, 882, sala 203, centro no Município de Capanema estado do Paraná, cujo Contrato Social encontra-se devidamente registrado arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 41 8 0136325-3, através do seu representante legal infra-assinado, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente o artigo 4, inciso XVIII e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como habilitada a empresa *ELISANDRO SCHLINDWEIN*, devidamente inscrita no CNPJ 26.516.577/0001-44 no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas .

I - DA TEMPESTIVIDADE

É a presente impugnação tempestiva, uma vez que o item 9 do Edital de Licitação, em especial item 9.1 e sub itens, regulamenta que *"9.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões. Podendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias, consoante Lei 10.520/02, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos."*

A REALIZAÇÃO da sessão pública é datada do dia 28/05/2019 (terça-feira), o qual a empresa ora RECORRENTE manifestou tempestivamente a intenção de recurso, sendo o prazo legal de até 03 (três) dias úteis, é o presente recurso plenamente tempestivo, vez que o termo final do prazo para apresentação se dará no dia 31/05/2019 (sexta-feira), razão pela qual deve a Pregoeiro conhecer e decidir o presente recurso.

I - SINTESE INICIAL

A empresa licitante ELISANDRO SCHLINDWEIN teve a sua proposta aceita e habilitada, contudo, ao analisarmos mais profundamente veremos que a mesma não cumpriu todas as exigências do edital, em especial no que se refere aos itens 6.1.7 e 6.1.9, para a comprovação da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA respectivamente.

6.1.7 - Negativas de Pedidos de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial; e

6.1.9 - Comprovação de possuir em seu quadro de colaboradores profissional habilitado em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharel) para exercer atividades de treinamento esportivo com registro no CREF – Conselho Regional de Educação Física. Pode ser comprovado através de contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho, ou se for sócio através do Contrato Social;

Na data de 29 de maio de 2019, recebemos com perplexidade, o retorno e aceitação da documentação por parte do pregoeiro e equipe de apoio, citando o Item 18.3 ao fato de poder fazer diligências para conferência da documentação, mas não acrescer ao certame intempestivamente a mesma, como citado no despacho.

*18.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.***

II - DOS FATOS

Após se sagrar vencedora na etapa de lances, aberta a fase de entrega da documentação para habilitação da melhor classificada, verificou-se que a empresa ELISANDRO SCHLINDWEIN, não atendeu aos itens 6.1.7 e 6.1.9;

Ao constarmos tal situação, notificamos ao Pregoeiro e Equipe, o qual suspendeu a sessão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retornando com o DESPACHO favorável,

Ao perceber o erro na documentação referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o qual estava sem a comprovação do quadro técnico, em especial o documento do CREF – Conselho Regional de Educação Física, intempestivamente, o Sr Elisandro retirou do bolso e “acresceu” a **DOCUMENTAÇÃO FALTANTE** junto ao envelope 2 “DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”.

Em relação a QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, o estado de o Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir da data de 01 de abril de 2019.

No próprio site do TJSC já tem o comunicado:

*ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. **As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.***
**consulta em <https://www.tjsc.jus.br/certidoes>*

III - DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

- a) DA INCLUSÃO DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;
- b) DA FALTA DE ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - AS RAZÕES DA REFORMA

- a) **DA INCLUSÃO DE DOCUMENTO PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta estapafúrdia alegação, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

As ME/EPP e seus equiparados deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de desclassificação (art. 43 da LC nº 123/06).

*Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal** da ME/EPP, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (art. 43, §1º, da LC nº 123/06 e nº 147/14);*

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Ao fundamentar a decisão na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual o documento supracitado estava em acordo, pode ser tratado como excesso de formalismo, mas a inclusão de documentos posterior a abertura do envelope, fere a Lei Geral de Licitações.

Cita ainda que o Diploma e o Contrato Social Apresentado já comprovariam o previsto no item 6.1.9 do edital, que em uma leitura rápida, tem se a clareza que não.

Comprovação de possuir em seu quadro de colaboradores profissional habilitado em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharel) para exercer atividades de treinamento esportivo com registro no CREF – Conselho Regional de Educação Física. Pode ser comprovado através de contrato de prestação de serviço ou carteira de trabalho, ou se for sócio através do Contrato Social.

possuir em seu quadro de colaboradores profissional habilitado em Educação Física (Licenciatura Plena ou Bacharel) – ATENDIDO

para exercer atividades de treinamento esportivo com registro no CREF – Conselho Regional de Educação Física – NÃO COMPROVADO

Vale ressaltar a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada conforme o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93.

b) DA FALTA DE ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA:

A empresa ELISANDRO SCHLINDWEIN apresentou no em seu envelope 2 "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" apenas a negativa Eproc, faltando a complementar para validação conforme determinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta na própria negativa que, para sua validação a mesma deve ser acompanhada da e-SAJ

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>

Ressaltamos, o próprio site do TJSC já tem o comunicado:

*ATENÇÃO: Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. **As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.***

**consulta em <https://www.tjsc.jus.br/certidoes>*

Considerando que foi apresentado apenas a certidão do sistema eproc, e em sua descrição coloca que **somente será válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5.**

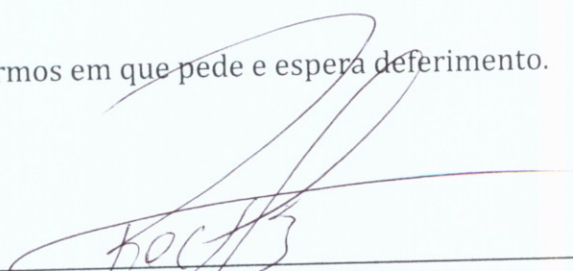
IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ULISSES RICARDO ROEHRS - ME, requer

Conhecido e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação da proposta da licitante *ELISANDRO SCHLINDWEIN* por manifestamente não cumprir as exigências nos itens 6.1.7 e 6.1.9. Assim, que se dê prosseguimento a licitação para que seja chamada a próxima proposta.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.



ULISSES RICARDOR ROEHRS- ME

Ulisses Ricardo Roehrs
RG 8.091.506-3 SESP/PR
CPF 043.576.449-76
Proprietário